



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.721127/2011-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.863 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DA CONTRIBUIÇÃO AO GILRAT PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

EXPOSIÇÃO AO AGENTE BENZENO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

O adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial incide sobre a remuneração dos segurados empregados expostos ao agente benzeno, o qual merece avaliação apenas qualitativa, que considera a nocividade pela simples presença no processo produtivo e no ambiente laboral, independentemente de mensuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e não conhecer do parecer apresentado posteriormente e, por maioria, no mérito, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Theodoro Vicente Agostinho e João Victor Ribeiro Aldinucci que entendiam pela conversão do julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Waltir de Carvalho, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela empresa acima contra acórdão de primeira instância que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para desconstituir os Autos de Infração - AI abaixo:

- 3.1.1. **AI nº 37.348.844-0** – Auto de Infração de Obrigação Principal que apura, por ARBITRAMENTO, a contribuição adicional para custeio de aposentadoria especial, relativamente aos empregados próprios do estabelecimento 33.000.167/0088-62 – Refinaria Duque de Caxias – REDUC que trabalhem expostos ao agente nocivo BENZENO.
- 3.1.2. **AI nº 37.365.160-0** – Auto de Infração de Obrigação Principal que apura, por ARBITRAMENTO, a retenção adicional para custeio da aposentadoria especial, relativamente à prestação de serviços com cessão de mão-de-obra à REDUC, em que os empregados das empresas contratadas trabalharam expostos ao agente nocivo BENZENO.

..)

No relatório fiscal, fls. 07/77, a autoridade lançadora esclarece:

Esta ação fiscal teve como objeto a verificação do cumprimento da legislação previdenciária pela empresa acima qualificada com relação à contribuição adicional para custeio de aposentadoria especial decorrente de exposição ao agente BENZENO, exclusivamente em relação ao estabelecimento 33.000.167/0088-62 – Refinaria Duque de Caxias – REDUC, relativamente:

- 4.1. aos segurados empregados próprios da autuada;
- 4.2. à retenção adicional devida pela autuada, na qualidade de responsável tributário, sobre os valores das notas fiscais de prestação de serviços com cessão de mão-de-obra, em face da exposição dos empregados das empresas contratadas;
- 4.3. ao adicional devido pela autuada sobre os valores das notas fiscais de serviços prestados por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, em face da exposição dos contribuintes individuais filiados à cooperativa de trabalho.

No item 80 do relatório, o fisco relata a ocorrência de informações deficientes nas demonstrações ambientais apresentadas pela autuada, além de inconsistências entre as demonstrações ambientais de um mesmo ano.

Menciona-se ainda que nenhum dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados continha a informação de exposição ao agente benzeno, embora alguns empregados estivessem expostos a essa substância em setenta ou até em cem por cento da jornada de trabalho, conforme verificado nas demonstrações ambientais e em outros elementos apresentados durante a auditoria. Citam-se casos.

Afirma-se que em razão da omissão nos PPP acerca da exposição ao benzeno foi lavrado AI por descumprimento de obrigação acessória.

Relata-se falhas na apresentação dos contratos/aditivos de prestação de serviços com cessão de mão-de-obra no período fiscalizado, além de que não foram exibidas todas as notas fiscais solicitadas pelo fisco.

A autoridade lançadora chama a atenção de que a atuação de trabalhadores terceirizados em ambientes nos quais havia a presença de benzeno, sem que a autuada tenha

efetuado a retenção adicional sobre as notas fiscais, ensejou a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Alega o fisco que o não fornecimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA às empresas prestadoras de serviço mediante cessão de mão-de-obra é conduta que contraria o disposto no § 3.º do art. 381 da Instrução Normativa - IN SRP n.º 03/2005.

Afirma-se também que a empresa deixou de apresentar à fiscalização o arquivo digital contendo informações acerca das notas fiscais/faturas/recibos emitidos no período fiscalizado pelas empresas que prestaram serviço, mediante cessão de mão-de-obra, na unidade REDUC.

Segundo o fisco, a empresa teria informado que considera não ter havido exposição ocupacional ao benzeno em 2007 e 2008, pelo fato do resultado das medições terem se situado abaixo dos valores de tolerância da American Conference of Governmental Industrial Hygienist - ACGIH. Todavia, para a autoridade lançadora, a adoção desse critério é cabível apenas no caso de agentes nocivos quantitativos, o que não é o caso do benzeno.

Esclarece-se que a considerou para apuração do AI n.º 37.348.844-0 os empregados da unidade REDUC (pessoal próprio) que tiveram exposição habitual em setenta e cem por cento da jornada de trabalho.

Cita Solução de Consulta n.º 40 exarada pela RFB em 29 de maio de 2009, cuja ementa é a seguinte:

TRABALHO EXPOSTO A HIDROCARBONETO E BENZENO. GFIP. NOCIVIDADE PRESUMIDA, informa que "O trabalho exposto aos agentes nocivos hidrocarboneto e benzeno, ambos agentes químicos caracterizados pelo elemento qualitativo, pelo fato da nocividade ser presumida e independer de mensuração, impõe, estando presente o requisito da permanência da exposição e o registro correspondente nas demonstrações ambientais exigidas pela legislação previdenciária e trabalhista, que seja informado na GFIP o código de ocorrência '4' ou '8', conforme o caso, para os segurados que laborarem nessas condições".

Relata-se que a falta de informação na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP da exposição ao agente benzeno de empregados próprios acarretou em lavratura de AI por descumprimento de obrigação acessória.

Acerca dos lançamentos efetuados para exigência da obrigação principal, o fisco arrematou:

Em razão dos problemas relatados nos itens 80, 81 e 87 deste relatório, a documentação apresentada pela empresa ora autuada à fiscalização foi considerada deficiente, ensejando a apuração, **por ARBITRAMENTO, como preceitua o art. 33, §3º, da Lei nº 8.212/1991**, do adicional de aposentadoria especial sobre as remunerações dos empregados próprios com atuação em locais em que houve exposição ao agente BENZENO, de acordo com indicações das demonstrações ambientais e com as informações prestadas pela empresa ao longo da ação fiscal. Esses valores foram objeto do **AI nº 37.348.844-0**.

(...)

Em razão dos problemas relatados nos itens 82, 83, 84 e 86 deste relatório, foi lavrado o **AI nº 37.365.160-0**, no qual apurou-se, **por ARBITRAMENTO, como preceitua o art. 33, §3º, da Lei nº 8.212/1991**, a retenção adicional para custeio da aposentadoria especial, relativamente à prestação de serviços com cessão de mão-de-obra à REDUC, em que os empregados das empresas contratadas trabalharam expostos ao agente nocivo BENZENO, de acordo com as informações prestadas pela empresa ao longo da ação fiscal.

Por ter a empresa fiscalizada deixado de reter a contribuição adicional nas Notas Fiscais apresentadas, decorrentes de contratos com cessão de mão-de-obra para os quais a própria empresa reconheceu ter havido presença do agente BENZENO no local de atuação dos trabalhadores da contratada para desenvolvimento das atividades pactuadas, como já citado no item 84 deste relatório, lavrou-se o **AI nº 51.016.033-6** (CFL 93), que compõe o processo COMPROT nº 16682.721128/2011-80.

Acerca da apuração sobre pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho, conta a seguinte informação:

Não houve apuração de crédito previdenciário referente ao adicional devido pela autuada sobre os valores das notas fiscais de serviços prestados por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, dado que não foi constatada por esta fiscalização a existência de cooperativados expostos ao agente BENZENO.

O fisco fez ainda exposição pormenorizada de cada um dos levantamentos (itens de apuração) que compõem os autos de infração, indicando inclusive como foi apurada a base de cálculo.

Há também a menção de que a multa para as competências 12 e 13/2008 foi aplicada com agravamento em razão da omissão na entrega de documentos ou na sua apresentação deficiente, conforme previsão do § 2.º do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996.

A impugnação

Acerca da impugnação, o relatório da decisão recorrida mencionou:

"Da impugnação

6. Dentro do prazo regulamentar, a autuada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 3.535/3.566, aduzindo, em apertada síntese que, de acordo com os resultados dos monitoramentos ambientais, os valores das avaliações ocupacionais estão abaixo do nível de ação para o agente Benzeno, em consonância com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

6.1. Considera que a caracterização do risco ocupacional se dá quando for excedido o nível de ação adotado pela American Conference of Governmental Industrial Hygienist – ACGIH (EUA). Acrescenta que os valores estão abaixo do adotado como referência para a caracterização de risco ocupacional da comunidade Européia. Ressalta que cumpre o Programa de Prevenção de Exposição Ocupacional ao Benzeno – PPOB.

6.2. Evoca o Regulamento da Previdência Social, no item 1.0.0 de seu anexo IV, que determina que “o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”, não se podendo afirmar que a nocividade seria presumida e independente de nível de tolerância.

6.3. Aduz que não se verifica na legislação aplicável a caracterização do benzeno como agente “qualitativo”, tratando-se de hermenêutica equivocada.

6.4. Com base em seus argumentos, requer sejam julgados improcedentes os autos lavrados."

O órgão de primeira instância manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008
TRABALHO EXPOSTO A BENZENO. NOCIVIDADE
PRESUMIDA. ADICIONAL DE CUSTEIO DE
APOSENTADORIA ESPECIAL DEVIDO.*

A empresa que contém ambiente de trabalho exposto ao benzeno, agente químico caracterizado pelo elemento qualitativo, pelo fato de a nocividade ser presumida e independe de mensuração, deve, estando presente o requisito da permanência da exposição, informar na GFIP o respectivo código de ocorrência para os segurados que laborarem nessas condições, fazendo-se contribuir com a alíquota adicional de SAT contida no art. 57 da Lei nº 8.213/91."

Inconformado o sujeito passivo, interpôs recurso voluntário, no qual, em geral, trouxe as mesmas alegações da defesa.

Posteriormente, às fls. 3.929/3.956, a empresa fez a juntada de "PARECER DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR BENZENO", elaborado pelos engenheiros de segurança do Trabalho - Srs. Tuffi Messias Saliba e Marcia Angelim Chaves Corrêa, o qual concluiu que não houve efetiva exposição dos empregados e prestadores de serviço ao agente nocivo benzeno, no estabelecimento denominado REDUC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

A ciência do acórdão *a quo* ocorreu em 31/07/2012 (fl. 3.586) e a peça recursal foi protocolizada em 23/08/2012, fl. 3.648. Sendo tempestivo o recurso e, tendo atendido a todos os requisitos de admissibilidade, devemos conhecê-lo.

Quanto ao Parecer acostado pelo sujeito passivo em 10/03/2015, entendo que não deva ser conhecido posto que não houve a impossibilidade de apresentá-lo antes por motivo de força maior, não se refere a fato ou direito superveniente e nem se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, portanto, o documento apresentado não se enquadra nas hipóteses previstas no § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1.972, para as quais não se aplica a preclusão processual.

Mérito

A leitura dos autos mostra que a controvérsia cinge-se ao fato de que, ao contrário do sujeito passivo, a autoridade lançadora entende que a exposição ao benzeno, para fins de aposentadoria especial, dispensaria a análise da quantidade da aludida substância a que os trabalhadores estariam expostos.

A recorrente defende que na fase de avaliação da exposição ocupacional é feita a quantificação da presença do agente nocivo no ambiente laboral para comprovação do controle ou inexistência de risco. Garante que no PPRA, todos os resultados se apresentam abaixo do Limite de Detecção do Método, não sendo o agente detectado no ambiente de trabalho e, portanto, os segurados não estariam expostos ao benzeno, não havendo o que se falar em direito à aposentadoria especial. Assim descaberia a exação para o custeio deste benefício.

Ao pesquisar precedentes desse tribunal sobre o tema, localizei a recentíssima decisão da 1.ª Turma Ordinária dessa mesma 4.ª Câmara, onde a turma, nessa questão, por unanimidade, entendeu que a avaliação de riscos do agente benzeno é qualitativa e a nocividade à saúde do trabalhador é presumida. É que se pode ver da ementa do julgado, transcrita a parte que interessa:

" Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

(...)

APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL. A empresa com atividade que exponha o trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ou associação desses agentes está sujeita ao pagamento da alíquota adicional do SAT/RAT, em virtude da existência de riscos no ambiente de trabalho.

BENZENO. A avaliação de riscos e do agente nocivo do benzeno é qualitativa e presumida, por constar no Anexo 13-A da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, ou seja, independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho.

(...)

Acórdão 2401-004.594, de 07/02/2017.

Outra decisão, prolatada pela mesma Turma a menos de um ano, teve, também por unanimidade, este mesmo entendimento quanto à avaliação qualitativa da exposição ao benzeno, vejamos a ementa na parte que nos interessa:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

(...)

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. BENZENO. CÁDMIO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

O adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial incide sobre a remuneração dos segurados empregados expostos ao agentes benzeno e cádmio avaliados apenas de forma qualitativa, que considera a nocividade pela simples presença no processo produtivo e no ambiente laboral, independentemente de mensuração.

(...)"

Acórdão n.º 2401-004.411, de 16/06/2016.

O meu entendimento coincide inteiramente com aquele exposto nos arestos acima, caminhando no sentido de que o trabalhador exposto a ambiente com presença do mencionado hidrocarboneto, independentemente da sua concentração, faz jus à aposentadoria especial, sendo devida a exigência do adicional para financiamento desse benefício. Peço vênua para transcrever a fundamentação lançada pelo Conselheiro Cleberson Alex Friess, à qual utilizo como razões de decidir:

" e.2) Agente benzeno

(...)

146. A seu turno, a nocividade gerada por agentes químicos não requer, necessariamente, a análise quantitativa de sua concentração no ambiente do trabalho, bastando a simples exposição do trabalhador a agentes cancerígenos.

147. O critério qualitativo do risco, ou seja, sem haver exposição efetiva a limite de tolerância, já estava reconhecido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20 de setembro de 2006, aplicável no ano de 2007. Reproduzo o conteúdo do seu art. 157:

Art. 157. O núcleo da hipótese de incidência tributária, objeto do direito à aposentadoria especial, é composto de:

I nocividade, que no ambiente de trabalho é entendida como situação combinada ou não de substâncias, energias e demais

fatores de riscos reconhecidos, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; II permanência, assim entendida como o trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I, há que se considerar se o agente nocivo é:

I apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR15) do Ministério do Trabalho e Emprego MTE, e no Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, para os agentes iodo e níquel; (grifou-se)

II quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

(...)

148. O Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, ao alterar o art. 68 do RPS, passou a conter expressamente a previsão de aposentadoria especial pela simples exposição do trabalhador a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos:

Art. 68.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados

pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (grifou-se)

(...)

No caso do benzeno, o Anexo 13-A da NR n.º 15 trata-o como substância comprovadamente cancerígena, para a qual não existe limite seguro de exposição:

Benzeno

1. O presente Anexo tem como objetivo regulamentar ações, atribuições e procedimentos de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno, visando à proteção da saúde do trabalhador, visto tratar-se de um produto comprovadamente cancerígeno.

(...)

6. Valor de Referência Tecnológico VRT se refere à concentração de benzeno no ar considerada exequível do ponto de vista técnico, definido em processo de negociação tripartite.

O VRT deve ser considerado como referência para os programas de melhoria contínua das condições dos ambientes de trabalho. O cumprimento do VRT é obrigatório e não exclui risco à saúde.

6.1. O princípio da melhoria contínua parte do reconhecimento de que o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de exposição. Todos os esforços devem ser dispendidos continuamente no sentido de buscar a tecnologia mais adequada para evitar a exposição do trabalhador ao benzeno. (grifouse)

(...)

7. Os valores estabelecidos para os VRTMPT são:

- 1,0 (um) ppm para as empresas abrangidas por este Anexo (com exceção das empresas siderúrgicas, as produtoras de álcool anidro e aquelas que deverão substituir o benzeno a partir de 1º.01.97).

- 2,5 (dois e meio) ppm para as empresas siderúrgicas.

150. O direito à aposentadoria especial, no caso da exposição ocupacional ao benzeno, não tem relação com o Valor de Referência Tecnológico (VTR), como quer a recorrente, cujo índice foi construído com a finalidade de subsidiar programas de melhoria contínua das condições dos ambientes de trabalho, não significando a exclusão do direito ao benefício previdenciário nas hipóteses em que houver a exposição inferior a 2,5 ppm, quando mensurado em empresas siderúrgicas.

151. Sem razão, portanto, a recorrente."

Assim, no mérito nego provimento ao recurso.

Processo nº 16682.721127/2011-35
Acórdão n.º **2402-005.863**

S2-C4T2
Fl. 7

Conclusão

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo